



MBO
Nº 71003636156
2012/CÍVEL

CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE PRODUTO EM SITE DE COMPRAS COLETIVAS – “GRUPON”. PRODUTO NÃO ENTREGUE. DEVER DE DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO. INADIMPLENTO CONTRATUAL. DANOS MORAIS INOCORRENTES. LEGITIMIDADE PASSIVA DA DEMANDADA.

1. Responde solidariamente a requerida que intermediou a venda de produtos em seu site de anúncios promocionais. Aferição de lucro na intermediação das vendas.

2. Havendo o autor adquirido, via site de compras na internet, cupom promocional para aquisição de perfume, cabia a demandada o cumprimento do avençado, o que não se consumou, restando caracterizado o descumprimento contratual, impondo-se, destarte, a restituição do valor pago.

3. Dano moral que não resta evidenciado, porquanto não houve ofensa a direito personalíssimo da demandante, a ensejar reparação por lesão imaterial. Fato que se configura em mero descumprimento contratual. Descabe indenização extrapatrimonial quando não configurado o alegado prejuízo moral, vez que a autora não foi submetida a constrangimento que atentasse contra a sua imagem ou honra pessoal, situação que possibilitaria a reparação de dano imaterial. Somente os fatos e acontecimentos capazes de romper com o equilíbrio psicológico do indivíduo, violando direitos da personalidade, com desconsideração da pessoa ou ofensa à sua dignidade devem ser considerados, sob pena de banalização e desvirtuamento deste instituto. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

RECURSO INOMINADO

Nº 71003636156

GROUPON SERVICOS DIGITAIS
LTDA

EDUARDO RIGO SANDRI

PRIMEIRA TURMA RECURSAL
CÍVEL

COMARCA DE SANTO ÂNGELO

RECORRENTE

RECORRIDO



MBO
Nº 71003636156
2012/CÍVEL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Juízes de Direito integrantes da Primeira Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, à unanimidade, **em dar parcial provimento ao recurso.**

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DR. PEDRO LUIZ POZZA (PRESIDENTE) E DR. ALEXANDRE DE SOUZA COSTA PACHECO.**

Porto Alegre, 26 de fevereiro de 2013.

DR.^a MARTA BORGES ORTIZ,
Relatora.

RELATÓRIO

(Oral em Sessão.)

VOTOS

DR.^a MARTA BORGES ORTIZ (RELATORA)

Valendo-me de permissivo legal, **art. 46 da Lei nº 9.099/95**, estou confirmando a proposta de decisão homologada pelo juízo, no que tange aos danos materiais e, por não superados os argumentos do recurso, tem-se os fundamentos sentenciais por incorporados ao presente acórdão.

Unicamente merece reparo o *decisum*, no que se refere ao pedido de indenização por dano moral, porquanto, conforme entendimento já consolidado por esta Turma Recursal, descabe indenização extrapatrimonial



MBO
Nº 71003636156
2012/CÍVEL

quando não configurado o alegado prejuízo moral, vez que o autor não foi submetido a constrangimento que atentasse contra a sua imagem ou honra pessoal, situação que possibilitaria a reparação de dano imaterial. Somente os fatos e acontecimentos capazes de romper com o equilíbrio psicológico do indivíduo, violando direitos da personalidade, com desconsideração da pessoa ou ofensa à sua dignidade devem ser considerados, sob pena de banalização e desvirtuamento deste instituto.

Diante do exposto, **voto por dar parcial provimento ao recurso para afastar a condenação em danos morais.**

Sem sucumbência, em razão do resultado do julgamento, na forma do art. 55 da Lei 9099/95.

DR. ALEXANDRE DE SOUZA COSTA PACHECO - De acordo com o(a) Relator(a).

DR. PEDRO LUIZ POZZA (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DR. PEDRO LUIZ POZZA - Presidente - Recurso Inominado nº 71003636156, Comarca de Santo Ângelo: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME."

Juízo de Origem: JUIZADO ESPECIAL SANTO ANGELO - Comarca de Santo Ângelo